



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000377-84.2013.815.0401

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Umbuzeiro
ADVOGADA : Maria José Rodrigues Filha (OAB-PB nº 11.380)
APELADA : Luciana Henrique de Souza
ADVOGADO : Bruno Roberto Figueira Mota (OAB-PB Nº 15.981)
ORIGEM : Juízo da Comarca de Umbuzeiro
JUIZ : Antônio Leobaldo Monteiro de Melo

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

A sentença foi publicada em 06/11/2015, devendo seguir, portanto, as regras do CPC de 1973. No caso, o mandado judicial foi juntado aos autos em 06/11/2015 e a Apelação foi protocolada em 17/12/2015, ou seja, após o prazo de trinta dias.

REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA EM 1º LUGAR. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DESPROVIMENTO.

Uma vez publicado o edital do concurso com um número específico de vagas, o ato da Administração que declara os postulantes aprovados no certame cria um dever de nomeação para ela própria. Segundo o STJ (AgRg no RMS 48.178/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público dentro das vagas fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **NÃO CONHECER o Apelo e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.148.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível, nos autos do Mandado de Segurança, interposta pelo Município de Umbuzeiro contra a Sentença que concedeu a segurança e determinou a nomeação da Impetrante no cargo de Orientadora Pedagógica do PETI PNS Grupo A por entender que ela foi aprovada dentro do número de vagas ofertadas no certame.

O Apelante alega, às fls.120/124, que ultrapassou as despesas com pessoal e não pode nomear a Impetrante.

Requer, assim, a reforma da Sentença a fim de que seja denegada a segurança.

Não foram interpostas Contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do Recurso voluntário em razão da intempestividade (fls.140/143).

É o relatório.

VOTO

DA APELAÇÃO

De fato, compulsando os autos observa-se que o recurso não preencheu o requisito da admissibilidade.

A sentença foi publicada em 06/11/2015, devendo seguir, portanto, as regras do CPC de 1973.

No caso, o mandado judicial foi juntado aos autos em 06/11/2015 e a Apelação foi protocolada em 17/12/2015, ou seja, após o prazo de trinta dias.

Deste modo, não conheço o Apelo.

DA REMESSA NECESSÁRIA

O cerne da questão cinge-se a saber se a Impetrante tem direito de ser nomeada no cargo ao qual logrou aprovação em concurso público.

O Município ofertou uma vaga para o cargo de Orientadora Pedagógica do PETI PNS Grupo A, tendo a Impetrante sido aprovada em 1º lugar (fls.32 e 35).

Findo o prazo de validade do certame, não foi nomeada, tendo o Município alegado questões de ordem orçamentária para justificar o fato.

Se a Impetrante foi aprovada dentro das vagas ofertadas, não há que se falar em discricionariedade da Administração.

Segundo o STJ (AgRg no RMS 48.178/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público dentro das vagas fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação.

Nos termos do RE 598099/MS, cuja relatoria pertenceu ao Min. Gilmar Mendes, publicado em 03/10/2011, em sede de repercussão geral, o

Supremo Tribunal Federal concebeu o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro das vagas em concurso público. Ou seja, a matéria não é recente.

Desse modo, uma vez publicado o edital do concurso com um número específico de vagas, o ato da Administração que declara os postulantes aprovados no certame cria um dever de nomeação para ela própria.

Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. **O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público.** Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. **Aqueles**

cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso (AgRg no AREsp 34.532/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, Dje 19/09/2014) público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. **Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:** a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, **a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente**

motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV.

FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.

Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (RE 598099, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

Este Tribunal assim vem se manifestando:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CAGEPA. CARGO DE AGENTE DE MANUTENÇÃO. AUTOR APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL PARA CADASTRO DE RESERVA. CERTAME COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DAS CORTES SUPERIORES. REFORMA DO DECISUM. APELO PROVIDO.

Conforme entendimento uníssono da Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, cuja nomeação não fora efetuada até o término do prazo de validade do certame, possui direito líquido e certo em ser nomeado. - **A oferta editalícia pela autoridade impetrada, ainda que para a formação de cadastro de reserva, evidencia, sem sombra de dúvidas, a existência de cargos disponíveis, demandando provimento dentro do prazo de validade do certame, gerando, assim, direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados.** (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0000013372013.815.0911, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, j. em 26-06-2014)

Portanto, se por um lado a Administração pode escolher o momento no qual se realizará a nomeação dentro do prazo de validade do certame, findo este, não poderá dispor sobre a nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a sentença em todos os seus termos e NÃO CONHEÇO A APELAÇÃO POR SER INTEMPESTIVA.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Exmo. Dr. Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

